

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1522870 - RJ (2019/0171004-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CONSORCIO INTERSUL DE TRANSPORTES
ADVOGADOS : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO -
RJ143142
CARLOS EDUARDO SAMPAIO ALVES - RJ145516
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
INTERES. : TRANSURB S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA LEITE - RJ106873
ANA MARIA ALBRIZZI RIET DUPRÉ E OUTRO(S) -
RJ118213
THIAGO MONTEIRO DOS SANTOS SILVA - RJ198493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE TRÂNSITO. INADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADES CONSORCIADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando que as rés conduzam seus veículos, relativamente à Linha Gávea – Praça Sanes Peña, de acordo com as normas de trânsito, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés, de forma solidária, a conduzirem seus coletivos em observância às regras de trânsito, bem como ao pagamento da verba por danos morais coletivos. No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação em honorários.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e

fundamentou sua conclusão.

IV - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

V - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.870 - RJ (2019/0171004-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública contra a Transurb S.A. e o Consórcio Intersul de Transportes objetivando a condução dos veículos das rés de acordo com as normas de trânsito, relativamente à Linha Gávea – Praça Sanes Peña –, e o recebimento de indenização.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando as rés, de forma solidária, a conduzirem seus coletivos em observância às regras de trânsito, bem como ao pagamento da verba por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fls. 273-276).

O Tribunal de Justiça Estadual, em grau recursal, reformou parcialmente a sentença, afastando a condenação em honorários, nos termos da seguinte ementa (fls. 384-385):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE TRÂNSITO. INADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES CONSORCIADAS REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA.

Recursos contra sentença em ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público. Responsabilidade solidária das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes do consórcio na forma do artigo 28, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Conjunto probatório indicativo da infringência ao artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95, levando a concluir por uma prestação inadequada do serviço por ausência de segurança. Condenação ao pagamento de verba compensatória moral. O quantum indenizatório fixado dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a coletividade dos consumidores. Incabível a condenação da parte vencida no pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7347/85. Reforma parcial da sentença.

Parcial provimento de ambos os recursos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 434-442).

Consórcio Intersul de Transportes interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* deixou de desconsiderar a personalidade jurídica das rés e de observar a legislação de regência.

Afirma, ainda, afronta ao art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que inaplicável ao caso, bem como aos arts. 19, § 2º, da Lei n. 8.987/95; 33, V, da Lei n. 8.666/93; 278 da Lei n. 6.404/76; e 264 do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que o consórcio, por não ter responsabilidade jurídica, não responde por terceiros, mas somente pelo contrato de concessão, no que não se há falar na aplicação do CDC, *in casu*.

Transurb S.A. também interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial, considerando que o pleito é de caráter genérico e, conseqüentemente, a falta de interesse de agir do Ministério Público, apontando violação dos arts. 17, 322 e 324 do CPC/2015.

Alega, ainda, que a decisão foi *ultra petita*, uma vez não ter havido nenhum pedido na inicial sobre a penalidade de multa em caso de descumprimento do *decisum*, sustentando afronta aos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

Invoca divergência jurisprudencial com julgado do STJ no tocante ao descabimento do dano moral coletivo.

Aduz violação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 4.657/42 e do art. 944 do Código Civil, pretendendo a redução da verba por danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 617-642, 643-667), o

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal *a quo* inadmitiu os recursos (fls. 676-684).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 807-814).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e b*, do RI/STJ, conheço do agravo do Consórcio Intersul de Transportes para conhecer parcialmente de seu recurso especial, negando-lhe provimento e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo da TRANSURB S/A para não conhecer de seu recurso especial.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos sem efeitos modificativos.

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE TRÂNSITO. INADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADES CONSORCIADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. ALTERAÇÃO DOS VALORES FIXADOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando que as rés conduzam seus veículos, relativamente à Linha Gávea – Praça Sanes Peña, de acordo com as normas de trânsito, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés, de forma solidária, a conduzirem seus coletivos em observância às regras de trânsito, bem como ao pagamento da verba por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação em honorários.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

III - O acórdão foi claro ao dispor sobre a sustentada ilegitimidade passiva do consórcio, afirmando que ele seria prestador de serviço público e, nessa qualidade, submetido às normas do CDC (fl. 386).

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V - No que diz respeito à alegação sobre o recorrente não ter responsabilidade jurídica para suportar a condenação, pretendendo afastar a

aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a pretensão também não merece melhor sorte, pois o entendimento prestigiado pelo acórdão *a quo* encontra perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, *verbis*: AgInt no REsp n. 1.794.587/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe 26/9/2019 e REsp n. 1.787.947/RJ, Rel. Ministro Herman Benjmin, Segunda Turma, julgado em 21/03/2019, DJe 23/04/2019.

VI - Veja-se que a simples alegação de que, por tratar-se de consórcio, seria descabida sua posição no polo passivo da demanda, sendo inaplicável o CDC, não se sustenta diante da jurisprudência desta Corte, prevalecendo o entendimento sobre a prestação de serviço público. Na hipótese, não há discussão acerca de cláusulas contratuais que demonstrassem eventual ausência de responsabilidade do recorrente.

VII - Quanto à alegação relacionada aos valores fixados em decorrência do dano moral coletivo, verifica-se que, na Corte *a quo*, estes foram fixados com fundamento no contexto fático-probatório. É que o se percebe do seguinte trecho do acórdão objeto do recurso especial. "Diante do exposto e analisando-se a situação fática narrada, da indenização que é coletiva, revertendo para fundo e não beneficiando um único consumidor, entendo que o valor arbitrado foi corretamente sopesado, não merecendo qualquer alteração, mantendo-se o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Incide na hipótese em exame o Enunciado nº 116 do Aviso TJRJ, de 14/05/2012, 'A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação'. Dessa forma, considerando as peculiaridades da hipótese em exame, mostra-se razoável a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."

VIII - Assim, na Corte *a quo*, realizou-se juízo fático para assentar que foi demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos sofridos pelos consumidores, bem assim para estabelecer que o valor da indenização por danos morais coletivos se mostrava justo e adequado. Dessa forma, para alterar tal resultado, seria necessário o reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IX - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado.

Aduz, em síntese, que não há dúvidas no sentido de que a questão dos autos trata de solidariedade entre Consórcio e consorciada e não entre consorciadas; e que o consórcio não responde solidariamente à empresa consorciada, tendo em vista que a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente.

É o relatório.

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.870 - RJ (2019/0171004-2)

EMBARGANTE : CONSORCIO INTERSUL DE TRANSPORTES
ADVOGADOS : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
CARLOS EDUARDO SAMPAIO ALVES - RJ145516
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : TRANSURB S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA LEITE - RJ106873
ANA MARIA ALBRIZZI RIET DUPRÉ E OUTRO(S) - RJ118213
THIAGO MONTEIRO DOS SANTOS SILVA - RJ198493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE TRÂNSITO. INADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADES CONSORCIADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando que as rés conduzam seus veículos, relativamente à Linha Gávea – Praça Sanes Peña, de acordo com as normas de trânsito, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés, de forma solidária, a conduzirem seus coletivos em observância às regras de trânsito, bem como ao pagamento da verba por danos morais coletivos. No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação em honorários.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

Superior Tribunal de Justiça

V - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Com efeito, o acórdão vergastado foi bastante claro ao estabelecer que que a simples alegação de que, por se tratar de consórcio, seria descabida sua posição no polo passivo da demanda, sendo inaplicável o CDC, não se sustenta diante da jurisprudência desta Corte, prevalecendo o entendimento sobre a prestação de serviço público. Ademais, o *decisum* vergastado também foi evidente no sentido

de que não há discussão acerca de cláusulas contratuais que demonstrassem eventual ausência de responsabilidade do recorrente.

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl 8.826/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,

Superior Tribunal de Justiça

julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.522.870 / RJ

Número Registro: 2019/0171004-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01423303220118190001 0142330-32.2011.8.19.0001 1423303220118190001

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSURB S/A

ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA LEITE - RJ106873

ANA MARIA ALBRIZZI RIET DUPRÉ E OUTRO(S) - RJ118213

THIAGO MONTEIRO DOS SANTOS SILVA - RJ198493

AGRAVANTE : CONSORCIO INTERSUL DE TRANSPORTES

ADVOGADOS : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

CARLOS EDUARDO SAMPAIO ALVES - RJ145516

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSORCIO INTERSUL DE TRANSPORTES

ADVOGADOS : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

CARLOS EDUARDO SAMPAIO ALVES - RJ145516

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : TRANSURB S/A

ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA LEITE - RJ106873

ANA MARIA ALBRIZZI RIET DUPRÉ E OUTRO(S) - RJ118213

THIAGO MONTEIRO DOS SANTOS SILVA - RJ198493

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2020